



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.637 - MG (2017/0161163-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : AGNALDO DAS MERCES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. **Precedentes.**

II - Diante da existência de precedentes em ambos os sentidos e tendo em vista a ausência de definição da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há como qualificar de abusiva ou de ilegal a decisão que opta por uma das duas correntes.

III - Sendo o agravante possuidor de maus antecedentes, não há como ser beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.637 - MG (2017/0161163-0)

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AGNALDO DAS MERCES SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em benefício de AGNALDO DAS MERCÊS SOUSA, contra decisão por mim proferida (fls. 550-556), que não conheceu de habeas corpus anteriormente impetrado.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.520 (um mil, quinhentos e vinte) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33 e art. 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06 (fls. 285-306).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para absolver o paciente do crime de associação para o tráfico e reduzir a pena do delito de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em v. acórdão de fls. 464-480.

Os embargos infringentes interpostos foram conhecidos e rejeitados (fls. 269-278).

Sustenta com o presente recurso que *"O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deixou claro que não aplicava o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em razão dos maus antecedentes do acusado pela condenação anterior, pena extinta em 07/2000 (e-STJ 478/479)"* (fl. 572).

Menciona, ainda, que *"A valoração como maus antecedentes de condenação já atingida pelo prazo depurador de 05 (cinco) anos, colocado como limite para a sua consideração como reincidência, significa voltar-se contra a premissa legal de que esse registro não tem relevância para a individualização da pena"* (fl. 578).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ressalta, que "[...] as instâncias de origem e o Superior Tribunal de Justiça incorreram em ilegalidade ao considerar que a condenação, que não pode mais ser valorada como reincidência, pode ser utilizada como maus antecedentes e servir para afastar a minorante prevista no § 4º, art. 33, da Lei 11.343/06"(fl. 579).

Requer, assim, a **reconsideração** da decisão que não conheceu do **writ**, para que seja determinar o Juízo competente que proceda a nova fixação da pena imposta ao agravante e que fixe novo regime prisional, com o reconhecimento da minorante do § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.637 - MG (2017/0161163-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AGNALDO DAS MERCES SOUSA (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. **Precedentes.**

II - Diante da existência de precedentes em ambos os sentidos e tendo em vista a ausência de definição da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há como qualificar de abusiva ou de ilegal a decisão que opta por uma das duas correntes.

III - Sendo o agravante possuidor de maus antecedentes, não há como ser beneficiado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, **conheço do agravo regimental**.

A Defesa Pública pretende, em síntese, que seja afastada as anotações configuradoras de maus antecedentes atingidas pelo período depurador de 5 (cinco) anos, a fim de que se reconheça a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, na terceira etapa da dosimetria, com consequente readequação da pena e fixação de novo regime prisional.

Não assiste razão ao agravante.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do **RE n. 593.818 RG/SC** – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, **além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos**, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes." (**HC n. 337.068/SP**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 28/6/2016). Ainda, menciono: **HC n. 413.693/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 16/10/2017.

Vale dizer, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de **maus antecedentes**.

Portanto, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos e tendo em vista a ausência de definição da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não vejo como qualificar de abusiva ou de ilegal a decisão que opta por uma das duas correntes, notadamente porque, conforme anteriormente salientado, esta Corte Superior possui a compreensão, **tanto na Quinta quanto na Sexta Turma**, de que as condenações atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, embora não caracterizem mais reincidência, podem ser sopesadas a título de **maus antecedentes**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de tais considerações, não identifico nenhuma ilegalidade manifesta no ponto em que, fundamentadamente, foi reconhecida a existência de maus antecedentes em desfavor do ora agravante. Consequentemente, deve ser mantido o afastamento da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, haja vista a vedação legal expressa da concessão dessa benesse aos condenados possuidores de **maus antecedentes**.

A propósito, confira-se:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, acima reiterados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao **agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0161163-0

AgRg no
HC 406.637 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01097382920158130625 0625150109738 10625150109738001 10625150109738002
1097382920158130625 625150109738

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: AGNALDO DAS MERCES SOUSA (PRESO)
CORRÉU	: JOUBERT RODRIGO DE PAIVA
CORRÉU	: LUIZ MIGUEL SANTOS AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGNALDO DAS MERCES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.